

DIREITO À DEMOCRACIA: UMA RELEITURA A PARTIR DOS MOVIMENTOS DE PROTESTO DE 2011

*Mateus Barbosa Gomes Abreu*¹
mateusabreu@uol.com.br

Resumo: É inegável que o advento da globalização, especialmente nas últimas décadas do século XX, implicou em diversas transformações em todos os Estados, em maior ou menor grau, envolvendo, inclusive, a política. Dentre as principais mudanças destaca-se o quadro de porosidade entre as fronteiras, especialmente com o advento das tecnologias informáticas e da internet, gerando, assim a necessidade de reconstrução da ideia de soberania. Neste sentido, a própria democracia se vê exercitada através de novos instrumentos, como no caso do Movimento dos Indignados e dos demais movimentos que tomaram as ruas no ano de 2011, influenciados pela “Primavera Árabe” e em oposição ao presente modelo de globalização. Assim, diante da complexidade da sociedade moderna e das particularidades dos Estados, é possível a existência de um direito à democracia?

Palavras-chave: Globalização; Direito; Democracia; Indignados; Primavera Árabe

RIGHT TO DEMOCRACY: A REREADING BASED ON THE PROTEST MOVEMENTS IN 2011

Abstract: It is undeniable that the advent of globalization, especially in the last decades of the twentieth century, resulted in several changes in all the States, in a greater or lesser degree, involving even the policy. Among the major changes, there are the formation of a context of porosity among the borders, especially with the advent of computer technology and the Internet, as the need for reconstruction of the idea of sovereignty. In this sense, democracy itself is seen exercised through new instruments, such as the movement of the outraged and other movements that took the streets in 2011, influenced by the “Arab Spring”, and in opposition to the present model of globalization. Thus, considering the complexity of modern society and the particularities of the States, is the existence of a right to democracy possible?

Keywords: Globalization; Law; Democracy; Outraged; Arab spring

1. Introdução

Com o advento da globalização e, em especial, com as transformações havidas a partir da década de 90, o mundo se viu em um inédito quadro: a porosidade entre o público e o privado; a reconstrução da

¹ Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. É graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador (2007) e Pós-Graduado em Direito do Estado (2009).

concepção de soberania; a superação das fronteiras físicas e a sociedade da informação; as transformações na política e a crise econômica entre outros, são somente algumas das principais modificações decorrentes do fenômeno globalizante.

O presente trabalho tem por objetivo discutir a existência (ou não) de um Direito à democracia (*Right to Democracy*), sobretudo diante das transformações ocorridas nas últimas décadas do século XX, mediante revisão de literatura. Neste sentido, aplicar-se-á a metodologia da refutabilidade, proposta por Popper (2004), na medida em que a sua proposta busca encontrar provas de falseamento de uma teoria a partir da experiência e de observações no mundo real, em ataque ao determinismo positivista expresso na generalização e na validade universal.

Para tanto, em um primeiro momento, serão apresentadas as algumas das principais transformações decorrentes da globalização, de modo que seja possível verificar, em uma perspectiva geral, as suas implicações da globalização para a formação do quadro de neoliberalismo moderno, ilustrado através da passagem do fordismo ao estágio de acumulação flexível. Outra questão a ser abordada refere-se à necessidade de ressignificação da tradicional concepção de soberania, assim como o marco da revolução cibernética e o seu contributo na superação das fronteiras territoriais.

Em um segundo momento, serão apresentadas algumas perspectivas com relação à democracia, passando por uma análise em um plano histórico da democracia grega ao surgimento do Estado democrático de Direito. Serão também apresentadas algumas considerações acerca da Resolução nº 1999/57 da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, em que se evidenciam alguns pré-requisitos que este Ente compreende como necessários para a implementação da democracia.

Será também analisada a relação entre o Movimento dos Indignados, bem como os demais similares, inspirados no evento da “Primavera Árabe” e em oposição ao atual modelo de globalização, e o anarquismo.

Por fim, se discutirá acerca da existência ou não de um direito à democracia, consistente no objetivo maior do presente trabalho. Enfim, trata-se tão somente de sucinta contribuição acadêmica a tema tão efervescente. Afinal, existe um direito à democracia? Caso a democracia não esteja presente em um determinado Estado, é lícito um Ente como a ONU impor a sua adoção?

2. As principais transformações da globalização

A globalização, com impactos em amplitude mundial, acarretou profundas modificações nas relações sociais e nos Estados. A partir de eventos localizados, neste sentido, é possível verificar efeitos por todo o mundo, como no caso dos movimentos que tomaram as ruas no ano de 2011, cujas raízes estão na grave crise econômica de 2008 cujo epicentro foi nos Estados Unidos.

Assim, enquanto questões relevantes associadas à globalização, no presente tópico serão abordadas a evolução do modelo de capitalismo, através da ilustração da passagem do fordismo à fase de acumulação flexível; a ressignificação da ideia de soberania e a revolução cibernética e superação das fronteiras físicas.

2.1. Do fordismo à acumulação flexível

Para David Harvey (2009), a história da Ford ilustra de forma apropriada as transformações no modelo de capitalismo e da globalização até o momento atual. Para ele, o fordismo foi o movimento precursor para a formação do modelo de capitalismo moderno, mais ainda, para a estandardização dos modos de vida. A data inicial simbólica do fordismo, segundo Harvey, é no ano de 1914, quando Henry Ford implantou a sistemática de “oito horas e cinco dólares como recompensa para os trabalhadores da linha automática de montagem que ele estabeleceu” (HARVEY, 2009, p. 121). O que distinguiu Ford dos seus precursores foi a sua visão e o reconhecimento de que a produção em massa resultaria em um consumo igualmente massivo, assim como um novo sistema de gerenciamento da força de trabalho: “os novos métodos de trabalho ‘são inseparáveis de um modo específico de viver e de pensar e sentir a vida’”. (*id.*, p.121).

O propósito do dia de oito horas e cinco dólares só em parte era obrigar o trabalhador a adquirir a disciplina necessária à operação do sistema de linha de montagem de alta produtividade. Era também dar aos trabalhadores renda e tempo de lazer suficientes para que consumissem os produtos produzidos em massa que as corporações estavam por fabricar em quantidades cada vez maiores. (*ibid.*, p. 122)

A crença de Henry Ford na capacidade do poder de regulamentação do mercado era tão grande que, mesmo diante do início da grande depressão, a empresa aumentou os salários na expectativa de que isso aumentasse a demanda, recuperasse o mercado e restaurasse a confiança. Contudo, as leis coercitivas de competição foram fortes demais até mesmo para um homem como Ford, que se viu obrigado a demitir trabalhadores e cortar salários. Somente com o *new deal* de Roosevelt é que houve uma estabilização da empresa, através da intervenção do Estado na economia, realizando o que Henry Ford imaginou que conseguiria fazer do âmbito privado: regular a economia. (*id.*, p.122).

Se por um lado, havia o intervencionismo Estatal, por outro, no fordismo pós-guerra foi relevante também a questão internacional: “do desenvolvimento lento fora dos Estados Unidos antes de 1939, o fordismo se implantou com mais firmeza na Europa e no Japão depois de 1940, como parte do esforço da guerra” (*ibid.*, p.131). A abertura do investimento estrangeiro, especialmente europeu, e do comércio, permitiu que o que o excedente estadunidense fosse absorvido, “enquanto o progresso internacional do fordismo significou a formação de mercados de massa globais e a absorção da massa da população mundial fora do mundo comunista da dinâmica global de um novo capitalismo” (*id.*, p. 131). Este internacionalismo apresentou-se sob o abrigo do poderio econômico e financeiro dos Estados Unidos. Além disso,

o acordo Bretton Woods, de 1944, transformou o dólar na moeda-reserva mundial e vinculou com firmeza o desenvolvimento econômico do mundo à política fiscal e monetária norte-americana. A América agia como banqueiro do mundo em troca de uma abertura dos mercados de capital e de mercadorias ao poder das grandes corporações. (*id.*, p.131).

Assim, impondo um ritmo de trabalho acelerado e mecânico em busca de alta produtividade, bem como manipulando as lideranças sindicais, o sistema se manteve operando a pleno vapor até o final da década de 50 (*ibid.*, p.122). A partir da década de 60, com a reestruturação da Europa ocidental e do Japão das trágicas consequências da Segunda Guerra Mundial, o modelo de fordismo até então vigente começou a apresentar sérios problemas estruturais, uma vez que estes países deixaram de ser consumidores da indústria estadunidense e passaram a fazer frente concorrencial, em busca de expansão de seus mercados

(*ibid.*, p.135).

Anos depois, com a recessão de 1973, substancialmente agravada em virtude da decisão da OPEP de aumentar os preços do petróleo, e da decisão árabe de embargar as exportações de petróleo para o Ocidente durante a guerra árabe-israelense neste mesmo ano, houve uma forte estagnação nas principais economias do mundo capitalista que, somada à acentuada inflação, ocasionou um fenômeno denominado “estagnação” (*ibid.*, p. 140). Com estas restrições na principal matriz energética, os custos de produção aumentaram e geraram estagnação das principais economias do mundo capitalista. Neste quadro marcado por incertezas e oscilações, foram evidenciados os primeiros sinais da passagem para um regime de acumulação inteiramente novo, associado com um sistema de regulamentação política e social nunca completamente distintos, a que Harvey intitulou “acumulação flexível”. (*ibid.*, p.140).

A acumulação flexível, como vou chama-la, é marcada por um confronto direto com a rigidez do fordismo. Ela se apoia na flexibilidade dos processos do trabalho dos mercados de trabalho, dos produtos e padrões de consumo. (*ibid.*, p.140).

Neste sistema de “acumulação flexível”, a tendência evidente foi a crescente diminuição dos trabalhadores fixos e, além disso, elevou-se a quantidade de trabalhadores em tempo integral, com possibilidade de serem facilmente descartados – vide a natureza do trabalho realizado – caracterizando o mercado de trabalho, portanto, por uma alta rotatividade (*turnover*). Associado a isso, havia trabalhadores com altos salários que, com sua capacitação, tinham aptidão para fiscalizar as linhas de produção automatizadas e grandes quantidades destes trabalhadores fixos desqualificados. Assim, esta mudança de paradigma representa o atual estágio da política capitalista moderna.

2.2. Por uma redefinição de soberania

Neste quadro de transformações, outra questão que merece ser realçada é a da soberania. O processo de globalização, portanto, coloca o Estado num contexto de interdependência estrutural, que torna obsoleta a concepção tradicional de soberania.

Historicamente, a soberania era compreendida como um “poder juridicamente incontestável”, com autonomia para definir o conteúdo e a aplicação de suas normas, impondo-se coercitivamente o seu cumprimento no plano interno, assim como opor-se a eventuais inferências externas (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p.18-19).

Neste sentido, conforme rememora Chevallier (2009, p. 14), as sociedades modernas apoiavam-se em dois polos: 1) o culto à razão, substituindo a obediência aos deuses e a submissão às leis da Natureza. Este modelo tinha por diretrizes a fé na ciência, no progresso e a convicção do “universalismo”, nos moldes ocidentais; 2) o individualismo, representando a “afirmação da irreduzível singularidade de cada ser humano, desvinculado das relações tradicionais de fidelidade comunitária e dotado de [...] capacidade de livre determinação”.

Contudo, diante de uma sociedade complexificada, marcada pela desordem, indeterminação e incerteza, em oposição à simplicidade, ordem e coerência que marcaram a modernidade, advém a sua crise.

“O postulado segundo o qual as sociedades guiadas pela Razão seriam destinadas a ser cada vez

mais eficientes e operacionais não prevalece mais como uma evidência por si só: a evolução social não aparece como sendo ditada apenas pelas leis da Razão, mas é dominada pela incerteza e pela imprevisão (J.P. DUPUY, 2002); e essa superação do primado da Razão conduz à perda da confiança na ‘Ciência’ (J.F. LYOTARD, 1970), cuja dinâmica de desenvolvimento parece escapar a qualquer controle [...]”. (CHEVALLIER, 2009, p. 17).

Diante de tais mutações, portanto, o Estado passa a se deparar com um contexto de interdependência estrutural, tornando obsoleta a concepção tradicional de soberania. Com a dissolução desta concepção tradicional de soberania estatal, em virtude da globalização, o Estado se vê “envolvido em um processo complexo e multidimensional de interações, o Estado não mais dispõe daquele poderio supremo, daquela autoridade sem compartilhamento que eram reputados serem de sua titularidade [...]”. (CHEVALLIER, 2009, p. 38). Tem-se assim, para Chevallier, um “Estado rivalizado” e um “Estado englobado”.

O Estado rivalizado representa (CHEVALLIER, 2009, pp. 48-54): a) que as empresas internacionais tornaram-se, efetivamente, atores em termos completos da vida internacional, presentes no coração da nova ordem transnacional e cujas estratégias interagem com aqueles do Estado; b) a nova forma de participação das organizações não governamentais, constituindo, por vezes, grupos muito estruturados, com reflexos no mundo inteiro; c) o aparecimento de redes transnacionais, ou seja, existência de novos atores com os quais o Estado é constrangido a negociar.

Por sua vez, por Estado englobado, Chevallier (2009, pp.55-58) consigna as seguintes anotações: a) integração regional: ainda que crie novos liames de interdependência, em nível regional, a integração econômica como tal não é, no entanto, sinônimo de integração política; b) lógica supranacional: a Europa não dispõe de recursos financeiros, políticos e institucionais necessários a assumir as responsabilidades que são próprias de um Estado.

Neste sentido, no momento atual de vida em sociedade, a crise enfrentada pelo Estado representa a desfragmentação do Poder Público no plano interno e a perda da soberania no plano internacional (CASSESE, 2010, p.14). Assim, a crise de unidade e a perda da soberania convergiriam para um resultado em especial, qual seja a constituição de ordens supranacionais, organizadas em rede, ao invés de estruturadas hierarquizadas (*ibid*, p.31).

2.3. A revolução cibernética e a superação das fronteiras físicas

Outro ponto relevante a se ressaltar é o da superação das fronteiras físicas. Após a segunda grande guerra e, em especial, após a década de 90, o processo de globalização traduziu uma aceleração da internacionalização, as fronteiras que delimitavam os Estados, por sua vez, físicas ou simbólicas, tornaram-se porosas e, além disso, neste período verificou-se um concreto desenvolvimento das trocas internacionais e das empresas multinacionais (CHEVALLIER, 2009, p.32).

A globalização, com impactos em amplitude mundial, implicou em profundas transformações nas relações sociais e nos Estados. A revolução cibernética, ao seu turno, resultou em uma aceleração das comunicações, de modo a possibilitar a troca instantânea de informações entre as mais distantes localidades do mundo (RUARO; HAINZENREDER JR., 2012). Com o crescimento e a ampliação do acesso à informática, e, em especial, à internet, fica evidenciado um avanço nas comunicações e aberto o caminho para

a ciberdemocracia, ou seja, uma democracia exercida através da internet. Conforme salienta Limberger (2006, p. 35),

hoje em dia os computadores não estão mais isolados, mas sim interligados em redes, em conexão com outros computadores. Isso faz com que seus efeitos saiam de um âmbito restrito e sejam transmitidos globalmente e com uma velocidade ímpar, combinando os fatores de tempo e espaço.

Segundo ensinamentos de Nora e Minc *apud* Limberger (*id.*, p. 35), a telemática, diversamente das transmissões por via da eletricidade, não transmite uma corrente inerte, mas sim com veiculação de informação; neste sentido, quando esta informação é corretamente utilizada significa poder. Com efeito, o progresso tecnológico e o direito à informação vão trazer implicações no mundo jurídico em muitos aspectos, *in casu*, o uso das novas tecnologias vai propiciar uma maneira diferente de mobilização social e participação política, fator que tem elevado a própria legitimidade da atuação democrática frente aos desmandos do Estado.

Portanto, com o advento destas novas tecnologias e formas de comunicação, o Estado assume um perfil até então inédito, em que se evidencia o rompimento dos seus elementos tradicionais: povo, território e poder (soberano). A internet, enquanto mais relevante inserção tecnológica moderna, deu novo sentido ao clássico conceito de território, permitindo, assim, que as limitações geográficas sejam superadas no ciberespaço.

Diante da crise enfrentada pelos Estados e da sua crescente incapacidade no provimento dos direitos fundamentais, as redes sociais² de massa, como veículos livres e gratuitos de comunicação, ganham cada vez maior realce na formação e difusão de movimentos de discussão acerca de questões políticas relevantes, como no caso dos movimentos havidos no ano de 2011, dentre os quais o dos “indignados” faz parte.

3. A Democracia em perspectivas

Para que se possa compreender as manifestações havidas em 2011, tais como a “*ocupe wallstreet*” (Estados Unidos), Geração a Rasca (Portugal) e Indignados (Espanha), faz-se necessário discutir acerca das transformações ao longo da histórica e demonstrar a sucessão de eventos que contribuíram para a concepção atual de democracia, em especial, a *Polis* grega, o Estado democrático de Direito e a Resolução nº 1999/1957 da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas.

3.1. A democracia grega

A partir do séc. VIII A.C. se desenvolveu, na Península Balcânica, uma das Civilizações mais importantes da Antiguidade: a civilização grega. Foi na Cidade-Estado de Atenas que fora fundada a primeira democracia que se tem notícia, razão pela qual este tema merece alguns apontamentos a respeito do surgimento das *Polis* gregas.

² Para ilustrar o poder viral de difusão das informações e da possibilidade de reunião de multidões com o mesmo propósito, atualmente, a rede social *Facebook*, fundada em 2004, já atingiu a marca de 995 milhões de usuários ativos no fim de junho de 2012. Destes, 552 milhões acessam a rede social diariamente. Disponível em <<http://newsroom.fb.com/content/default.aspx?NewsAreaId=22>>, acesso em 28 jul. 2012.

Sob a perspectiva geográfica, a Grécia apresenta diversos terrenos montanhosos, vales profundos e pequenas planícies, assim como costa muito recortada, com diversos e numerosos portos naturais. Este relevo montanhoso, por assim dizer, implicou em dificuldade no contato entre as cidades, razão pela qual as populações começaram a se desenvolver de forma isolada, formando as Cidades-Estados ou *Polis*. Apesar de viverem isoladas, estas Cidades-Estado possuíam características em comum que lhes dava alguma unidade, a exemplo de língua, religião, jogos, dentre outros.

As *Polis* constituíam-se em Acrópole, Ágora e Zona Rural. Acrópole, situada na parte mais elevada da cidade, era o centro da vida religiosa e onde se encontravam os templos desta natureza. Ágora, ou praça pública, era a parte mais baixa, na qual se localizavam as zonas residenciais, administrativas e o comércio. Representava, portanto, o centro da cidade e é onde era desenvolvida a vida política e as trocas comerciais. A Zona Rural, ao seu turno, compunha-se de campos, pastos e bosques, com a finalidade de abastecimento alimentício das Cidades-Estado.

A sociedade ateniense, estava dividida em três grupos distintos: 1) Cidadãos: grupo composto por homens livres, com idade superior aos 18 anos, serviço militar cumprido e com ambos os pais atenienses. Somente os cidadãos atenienses possuíam direitos políticos para participar na vida política da *Pólis*. Importante observar que mulheres e criança estavam fora deste grupo. 2) Metecos: representados pelos estrangeiros que moravam em Atenas. Não tinham direitos políticos e eram proibidos de adquirir propriedades, sendo autorizados tão somente a desempenhar atividades de comércio e artesanato. Pagavam impostos e eram obrigados ao serviço militar. 3) Escravos: representavam a maioria da população ateniense. Este grupo era composto por prisioneiros de guerra ou filhos de escravos. Executavam trabalhos extenuantes na agricultura, minas e afazeres domésticos. Eram considerados ‘coisas’ e não tinham qualquer espécie de direitos.

Assim, em outras palavras, compunha-se de uma sociedade marcada pela desigualdade social e política, na qual somente uma parcela tinha poderes de participação nas decisões das Cidades-Estado. Os conflitos sociais levaram Clístenes a realizar reformas que objetivavam a igualdade de direitos políticos entre todos os cidadãos. Esta reforma fora, *a posteriori*, concluída por Péricles, dando origem à democracia.

A democracia grega era composta pelos seguintes órgãos: a) Eclésia: assembleia formada por todos os cidadãos e que tinha por objetivo aprovar as leis; b) Bulé: conselho que tinha por meta preparar as leis; c) Arcontes: tinham funções religiosas e judiciais; d) Estrategos: comandavam o exército e controlavam as finanças; e) Magistrados: com funções executivas; f) Helieu: consistia em um tribunal popular que julgava infrações mais simples e g) Areópago: por sua vez, era o tribunal formado por antigos arcontes e que tinha por escopo o julgamento de infrações mais graves.

Entretanto, mesmo diante de tais construções, a democracia grega apresentava limitações: só os cidadãos podiam participar do governo da cidade; a exigência ateniense de pagamento de tributos e desrespeito aos direitos das outras cidades-estado; limitação à liberdade de expressão, no sentido de que quem conspirasse contra o modelo de democracia seria condenado ao ostracismo.

Apesar de todas estas limitações, a democracia ateniense, sem dúvida, representou importante contributo para a formação do Estado democrático de direito, como se demonstrará a seguir.

3.2. O Estado democrático de direito

A moderna concepção de Estado Democrático tem origem no século XVIII, a partir da recepção dos valores fundamentais da pessoa humana, assim como da necessidade de organização e funcionamento do aparato estatal no sentido de proteção destes valores. Como rememora Dallari (1998, p.75), a base do conceito de Estado Democrático é a noção de governo do povo, extraída a partir da etimologia do termo “democracia”, em uma acepção de supremacia da preferência pelo governo popular.

Para Dallari (1998, p.76), a ideia de Estado democrático de direito tem imbricação com a democracia ateniense, no sentido de que, igualmente, respeita a noção de governo do povo, contudo, havendo uma diferença fundamental quanto à noção de povo que deveria governar, ou seja, de participação popular na política. Neste sentido, em seu livro III de “A Política”, Aristóteles já esclarecia que “o nome de cidadão só se devera dar com propriedade àqueles que tivessem parte na autoridade deliberativa e na autoridade judiciária” (*id.*, p.76). E diz isso taxativamente porque a cidade-modelo não admitiria, por exemplo, o artesão no número de seus cidadãos, uma vez que “[...] a virtude política, que é a sabedoria para mandar e obedecer, só pertence àqueles que não têm necessidade de trabalhar para viver, não sendo possível praticar-se a virtude quando se leva a vida de artesão ou mercenário” (*id.*, p.76).

Assim, resta evidente que embora tais modelos apresentem alguma identidade, a noção de povo da democracia ateniense não caberia no modelo pensado no século XVIII, quando a burguesia, economicamente fortalecida, estava às vésperas de suplantar a monarquia e a nobreza do domínio político. Neste sentido, Dallari (*id.*, p.76) conclui que, efetivamente,

houve influência das idéias gregas, no sentido da afirmação do governo democrático equivalendo ao governo de todo o povo, neste se incluindo, porém, uma parcela muito mais ampla dos habitantes do Estado, embora ainda se mantivessem algumas restrições, como se verá no estudo do sufrágio. A referência à prática da democracia em algumas cidades gregas, em breves períodos, seria insuficiente para determinar a preferência pela democracia, que se afirmou a partir do século XVIII em todo o hemisfério ocidental, atingindo depois o restante do mundo. Foram as circunstâncias históricas que inspiraram tal preferência, num momento em que a afirmação dos princípios democráticos era o caminho para o enfraquecimento do absolutismo dos monarcas e para a ascensão política da burguesia. Este último aspecto, aliás, foi o que levou muitos autores a identificação de Estado Democrático e Estado burguês.

Contudo, são três os grandes movimentos políticos sociais que conduziram ao moderno Estado Democrático de direito (*ibid.*, p.77): 1) Revolução inglesa, movimento fortemente influenciado por Locke e que teve sua expressão mais impactante na *Bill of Right*, de 1689; 2) Revolução americana, cujos princípios foram expressos na Declaração de Independência das treze colônias estadunidenses, em 1776 e; 3) Revolução Francesa, que, com relação às demais revoluções, em particular, teve a virtude de dar universalidade aos seus princípios, expressos na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, com evidente influência de Rousseau.

De forma sintética, Dallari aponta três pontos como exigências fundamentais do Estado Democrático de Direito: supremacia da vontade popular; preservação da liberdade e igualdade de direitos, *verbis*:

A supremacia da vontade popular, que colocou o problema da participação popular no governo, suscitando acesas controvérsias e dando margem às mais variadas experiências, tanto no tocante a representatividade, quanto à extensão do direito de sufrágio e aos sistemas eleitorais e partidários.

A preservação da liberdade, entendida sobretudo como o poder de fazer tudo o que não incomodasse o próximo e como o poder de dispor de sua pessoa e de seus bens, sem qualquer interferência do Estado.

A igualdade de direitos, entendida como a proibição de distinções no gozo de direitos, sobretudo por motivos econômicos ou de discriminação entre classes sociais. (DALLARI, 1998, p.78)

Estes valores, hodiernamente, encontram-se, seguramente, positivados na maioria absoluta dos textos constitucionais dos Estados que ergueram a bandeira da democracia, dentre eles, Brasil e Espanha.

No caso brasileiro, a supremacia da vontade popular encontra-se positivada, dentre outros, na Constituição Federal/1988, no parágrafo único do art. 1º: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. A preservação da liberdade se evidencia no art. 3º, I, CF:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária”. A igualdade de direitos, ao seu turno, está presente no *caput* do art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

A Constituição Espanhola, ao seu turno, possui também evidências de tais valores em seu texto, *verbis*:

Supremacia da vontade popular: Art. 1º, 2: “La soberanía nacional reside en el pueblo español, del que emanan los poderes del Estado”.

Liberdade: Art. 17, 1: “Toda persona tiene derecho a la libertad y a la seguridad. Nadie puede ser privado de su libertad, sino con la observancia de lo establecido en este artículo y en los casos y en la forma previstos en la ley”.

Igualdade: Art. 14. “Los españoles son iguales ante la ley, sin que pueda prevalecer discriminación alguna por razón de nacimiento, raza, sexo, religión, opinión o cualquier otra condición o circunstancia personal o social”.

Assim, evidencia-se uma tendência de universalização destes valores, que se traduzem em ideais de justiça e dignidade, e que podem ser encontrados em diversos Estados democráticos ao redor do mundo.

3.3. A Resolução n.º 1999/57 da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas

Tendo em vista os laços indissolúveis entre os princípios consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e as sociedades democráticas, a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas aprovou a Resolução nº1999/57. Assim, o documento abarca concepções de relevante valor axiológico para que um Estado possa ser considerado “democrático”, dentre os quais: o direito de autodeterminação dos povos, inclusive sob aspectos econômicos, sociais e culturais e; a relação imbricada entre alteridade e democracia, no sentido de respeito mútuo aos direitos e liberdades fundamentais.

No que se refere à tutela jurídica da democracia, a Organização das Nações Unidas buscou estabelecer as condições de existência de um direito à democracia (*right to democracy*). Como foi dito, este direito seria lastreado na autodeterminação dos povos e nos princípios consignados na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Desta forma, a democracia pode ser compreendida como a liberdade de manifestação

e escolha dos cidadãos, baseada na ideia da autodeterminação dos povos. Deste modo, portanto, a democracia é fundamental para plena realização dos direitos humanos.

Neste sentido, este documento define o direito à democracia a partir da verificação de liberdades e direitos³, tais como: liberdades de expressão (*freedom of speech*), de pensamento, consciência e religião (*freedom of religion*), assim como liberdade de associação e assembleia (*freedom of assembly*), liberdade de obter informações e liberdade de imprensa (*freedom of the press*) e, além destes, o direito à informação.

Não obstante, uma sociedade democrática deve assegurar também o direito ao voto universal e igualitário, no sentido de garantir uma livre escolha dos representantes dos cidadãos. Esta concepção aproxima a ideia de democracia ao direito à participação política, o que envolve, além de votar, o direito de também ser votado. Para a tutela da democracia, deve existir um judiciário consolidado, apto a intervir diante de lesões ou ameaças aos direitos e liberdades fundamentais.

Desta forma, pode-se dizer que, em apertada síntese, a democracia é, especialmente, dar voz às minorias e aos pobres, marginalizados pelos efeitos negativos do modelo de capitalismo atual. Mais ainda, democracia é a possibilidade de reunião pacífica em praças públicas para protestar contra o que está posto, para dizer não à opressão, para buscar o reestabelecimento dos direitos fundamentais.

4. O movimento dos indignados: democracia anarquizada?

Com a modificação do perfil do Estado, como consequência, verificam-se também modificações na relação que detinha com a economia, passando a um estágio de Estado regulador: “antes o Estado era soberano no que se referia à economia [...]; antes ele era principalmente pedagogo, agora é sobretudo regulador⁴; e o governo da economia que antes era unitário, passou a ser fragmentado” (CHEVALLIER, 2009, p.45).

A recente crise econômica de 2008, que eclodiu nos Estados Unidos, e cujos reflexos são sentidos até os dias de hoje em praticamente todos os países do mundo, neste sentido, parece evidenciar ainda mais a importância da presença do Estado na regulação da economia, uma vez que foi justamente a livre regulação de mercado – sem a adequada interveniência do Estado – a circunstância elementar para que a crise

³ “Resolved, on the eve of a new century and millennium, to take all measures within its power to secure for all people the fundamental democratic rights and freedoms to which they are entitled, 1. Affirms that democracy fosters the full realization of all human rights, and vice versa; 2. Also affirms that the rights of democratic governance include, inter alia, the following: (a) The rights to freedom of opinion and expression, of thought, conscience and religion, and of peaceful association and assembly; (b) The right to freedom to seek, receive and impart information and ideas through any media; (c) The rule of law, including legal protection of citizens’ rights, interests and personal security, and fairness in the administration of justice and independence of the judiciary; (d) The right of universal and equal suffrage, as well as free voting procedures and periodic and free elections; (e) The right of political participation, including equal opportunity for all citizens to become candidates; (f) Transparent and accountable government institutions; (g) The right of citizens to choose their governmental system through constitutional or other democratic means; (h) The right to equal access to public service in one’s own country [...]”. (Grifos do texto original)

⁴ No mesmo sentido é o entendimento de CHEVALLIER (Op. cit., p. 77), quando afirma que o Estado ainda permanece presente na economia, contudo, de maneira mais distanciada – “supervisor” cuja presença é indispensável para tutelar a manutenção dos grandes equilíbrios e prover soluções para o desenvolvimento.

eclodisse em tamanhas proporções:

a explosão do superendividamento das famílias em virtude das facilidades na concessão os créditos imobiliários (*subprimes*) foi o elemento desencadeador, propiciando a crise do sistema bancário que, a partir dos Estados Unidos, alcançou sucessivamente o conjunto dos países, antes de produzir os seus efeitos sobre a economia real; como sinais precursores já o haviam demonstrado, a globalização econômica é, ela própria, portadora de um risco que não podia ser subestimado (*ibid.*, p.280).

Com efeito, nos movimentos sociais que ocuparam as ruas no ano de 2011, que, fomentados a partir das redes sociais da internet em virtude de uma crise econômica de proporções mundiais, se evidenciou a incapacidade do Estado no provimento satisfatório dos direitos fundamentais. Neste liame, assiste razão à Alexy (1993, p.496), quando defende que o grau de exercício dos direitos fundamentais sociais aumenta em tempos de crise econômica, em que geralmente há poucos recursos a se distribuir. Por suposto, justamente em tempos de crise, parece indispensável uma proteção jusfundamental das posições sociais.

As insurgências populares, que se alastraram pela Espanha, através do Movimento dos Indignados, iniciado em 15 de maio de 2011, e mais 40 países do mundo, iniciaram sob forte influência da “Primavera Árabe”. Ao final do ano de 2010, Mohamed Bouzizi, jovem de 26 anos, vendedor de frutas e legumes que sustentava uma família de oito pessoas, decidiu atear fogo ao seu próprio corpo em frente ao governo local de Sidi Bouzid. Em um dia comum de trabalho, ao expor os seus produtos à venda, três inspetores do governo lhe pediram propinas, que Mohamed recusou a pagar. Transtornados, os agentes do governo apreenderam os produtos e procuraram retirar as balanças, mas como Mohamed se recusou a entregá-las, fora espancado à farta.

Inconformado, Mohamed foi até a sede do governo local para reaver seus produtos injustamente apreendidos, contudo, o governo se recusou a recebê-lo. Diante desta situação, o jovem comprou gasolina e ateou fogo ao próprio corpo. Posteriormente, foi levado ao hospital com queimadura em 90% de seu corpo, tendo despertado a fúria da população, que clamou por mudanças. Formou-se, então, uma corrente de solidariedade, amparada no sentimento de desamparo frente à corrupção governamental e da falta de oportunidades.

No mesmo sentido, em 2011, sob forte influência das mazelas da crise econômica que se iniciou em 2008, houve uma eclosão simultânea e viral de movimentos de protesto com reivindicações peculiares em cada região, mas com formas de luta muito assemelhadas. Em todos os países houve uma mesma forma de ação: ocupação de praças, o uso de redes de comunicação alternativas e articulações políticas que recusavam o espaço tradicional (CARNEIRO, 2012, p.7-8).

Assim, o Movimento dos Indignados (Espanha), tal como a Geração à Rasca (Portugal), Indignados (Espanha) e *Occupy Wall Street* (Estados Unidos) surgiram em virtude do desencadeamento dos efeitos crise financeira global de 2008 e, em comum, foram fomentados essencialmente pela internet e inspirados pelas rebeliões de massa que promoveram a “Primavera Árabe”, evento que derrubou os governos de Tunísia e Egito (ALVES, 2012, p.31).

Houve algo de dionisíaco nos acontecimentos de 2011: uma onda de catarse política protagonizada especialmente pela nova geração, que sentiu esse processo como um despertar coletivo propagado não só pela mídia tradicional da TV ou do rádio, mas por uma difusão nova, nas redes sociais da internet, em particular o *Twitter*, tomando uma forma de disseminação viral, um boca a bola eletrônico com mensagens replicadas a milhares de outros emissores (CARNEIRO, 2012, p.9).

O Movimento dos Indignados segue, portanto, a mesma lógica:

Nadie esperaba (ni los manifestantes, mucho menos la clase política) que una marcha convocada por Internet derivara en la mayor movilización ciudadana en la historia democrática de España. La marcha llegó a la Plaza del Sol, en Madrid, y ahí se quedó. Rápidamente se levantaron plantones en muchas otras ciudades españolas e, inesperadamente, aparecieron réplicas en lugares tan distantes como Nueva York, Casablanca, Roma, Londres o la Ciudad de México. Sus reivindicaciones: mayor participación de la ciudadanía en la vida política y cambios estructurales en el sistema económico y político, el cual ha demostrado estar a punto del colapso. Miran a Islandia y a la rebelión de los países árabes los meses recientes. Así prendió la llama de la revuelta española. (MARÍA REYERO, 2011, p.3)

Assim, a partir de 15 de maio, na cidade de Madri, se organizou uma marcha convocada por um grupo apartidário intitulado *Democracia Real Ya*, que aglutinava diversas outras organizações (*Juventud sin Futuro*, *Asociación de Desempleados-Adesorg*, *Plataforma de Afectados por las Hipotecas*, *Colectivo*, *No les votes*, dentre outros) e indivíduos. Todos com um denominador comum: o descontentamento com o atual sistema político e econômico da globalização e seus reflexos no continente europeu. Atualmente (*id.*, p.3), de cada três pessoas na Espanha, uma está desempregada; isso é quase a metade da população até 25 anos de idade. O movimento estava sendo transmitido em tempo real através da internet e o acampamento, formado majoritariamente por jovens, acabou por se tornar um centro de manifestação social pacífico, marcado pela espontaneidade.

O fato reacendeu uma luz há muito apagada sobre o anarquismo. Contudo, de fato, estes movimentos de protesto representam gestos de com elementos anarquistas? Para James C. Scott, professor de ciência política e antropologia na Universidade de Yale, a resposta é sim:

Os acadêmicos voltam a falar de anarquismo, depois de 30 ou 40 anos de silêncio. Os principais protestos contemporâneos, como os indignados em Espanha ou o Occupy Wall Street, não são dirigidos por nenhuma estrutura e acontecem sem a esquerda institucional. Temos de perceber essa mudança de forma. Têm um cunho anárquico. (A arte..., 2011).

No mesmo sentido, para a pesquisadora Adriana Saraiva (GONÇALVES, 2012), os movimentos contemporâneos expressam o desejo dos novos militantes de atuar diretamente na realidade, sem a presença de mediadores, o que, para ela, é uma característica do Anarquismo. “Não acho que movimentos como o *Occupy Wall Street*, Os Indignados na Espanha e “Primavera Árabe” estejam ligados a uma vontade de autoexpressão. Eles indicam a gestação de um processo político novo”.

Note-se que aqui não se está expondo se tratar de um movimento eminentemente anarquista, mas sim com elementos de um anarquismo, numa visão moderna do assunto.

5. Existe direito à democracia?

Considerando todo o exposto, cumpre discutir se, dentro do escopo dos direitos humanos, caberia um direito à democracia?

Como elemento comum nas propostas universalistas para as relações político-jurídicas está, como propõe Teixeira (2011, pp.149-150), o enraizamentos na ideia de “paz perpétua” (*Zum ewigen Friden*) de Kant, ou seja, em uma espécie de “profissão de fé cosmopolita”, que inspirou e inspira construções teóri-

cas de juristas, políticos, sociólogos, cientistas políticos e filósofos.

Neste sentido, é também o entendimento de Danilo Zolo (2010, pp. 403-418), professor italiano que orientou os estudos de doutoramento de Teixeira, quando critica a teoria universalista, que, como se disse, tem a matriz teórica lastreada na ética metafísica de Kant e tem por diretriz de que o progresso da humanidade estaria condicionado a alguns princípios éticos, princípios estes que deveriam ser compartilhados entre todos os homens e efetivados por poderes supranacionais e assim, onde se apresenta a ideia de que a concentração de poderes deveria residir em órgãos supranacionais como resposta aos problemas acarretados pelos processos de globalização.

Entretanto, na realidade se verifica a existência de particularidades locais, especialmente questões associadas à cultura, religião e tradições que dificulta, por todo o mundo, a adoção de valores universais, como a dignidade da pessoa humana.

Assim, o modelo contratualista neokantiano a que se Zolo e Teixeira se opõem – cujas máximas encontram-se bem ilustradas nas figuras do “bem comum”, ou ainda, “fraternidade universal”, sofre severas críticas por sua tendência a querer realizar uma “ordem política ótima” (ZOLO, 2010, p.408), em que convergissem uma moral universal, direito universal e um Estado universal, formando o que Zolo definiu como “Cosmópolis político-jurídica”. Devido à alta complexidade das sociedades, Teixeira inclina-se a uma tendência mais realista, na qual haveria maior aderência ao pluralismo, complexidade e diferenciação cultural da sociedade contemporânea. Para Zolo (2010, p. 408), “em situações de elevada complexidade e turbulência das variáveis ambientais, torna-se mais prudente conviver com um grau ainda que muito elevado, de desordem, ao invés de tentar impor uma ordem perfeita.”

Diante do conceito conflitante entre globalização e soberania nacional, em que o primeiro tende a imposição do modelo neoliberal e outro, incapaz de enxergar seus próprios vizinhos, Teixeira apresenta críticas aos posicionamentos internacionalistas de tendência universalista de Hans Kelsen⁵, Norberto Bobbio, Richard Falk, David Held, John Rawls e Jürgen Habermas⁶.

A construção teórica de Anderson Teixeira tem inspiração especialmente a partir das perspectivas de dois autores (ZOLO *apud* TEIXEIRA, 2011, p. IX): Hedley Bull e Carl Schmitt. No que tange a obra de Bull, Teixeira herda a perspectiva “anticosmopolita”, ou seja, uma visão que repudia a ideia kantiana e neokantiana desenvolvida pelos autores do globalismo ocidental em que a paz e a justiça nas relações internacionais somente poderiam ser obtidas se fosse abolida a soberania dos Estados nacionais e, além disso, quando a totalidade do poder político (assim como o militar) fosse transferido para um “Estado Mundial”, com superioridade hierárquica⁷, aonde certamente seria esmagado o pluralismo dos povos, suas tradições e culturas. Ao invés disso, Bull propunha a formação de uma “ordem política mínima”, em que

⁵ Kelsen é igualmente alvo de críticas de Zolo (2010, p.409) quando aquele autor fundamenta a sua Teoria Pura do direito como uma tentativa de purificação ou neutralização do Direito. Para Zolo, não é possível conceber o Direito internacional de modo apartado de uma teoria política e de uma sociologia de atores. Neste liame, reputa como impossível a purificação do Direito (internacional) e sua desvinculação da política (internacional), assim como a esterilização da política.

⁶ As críticas e Teixeira às teorias universalistas não serão abordadas no presente trabalho, em virtude da dimensão e da delimitação propostas. No entanto, recomenda-se a leitura. (TEIXEIRA, 2011, pp. 151-229).

⁷ Esta hierarquia institucionalizada e centralização do Poder, portanto, devem ser substituídas por outro modelo. A ideia de uma autoridade mundial capaz de garantir uma paz estável e universal, proteção dos direitos fundamentais, dentre outros, é tão somente uma figura simbólica, representativa dos paradigmas neoliberais. Neste sentido, “uma autoridade cosmopolita deste tipo, ainda que fosse a mais democrática possível, não poderia deixar de ser intensamente intervencionista e homogeneizante, ameaçando, assim, a integridade e a autonomia das civilizações e das culturas”. (ZOLO, 2010, p.417)

fossem respeitadas as diversidades e “empenhada em reduzir a violência e o derramamento de sangue nas relações internacionais se, todavia, cultivar a ilusão de uma paz estável e universal [...]” (ZOLO *apud* TEIXEIRA, 2011, p. X).

Deste modo, o estabelecimento de um direito humano à democracia parece ser uma meta utópica, uma vez que existem situações em que a ausência de instituições democráticas não daria ensejo a uma intervenção militar de uma entidade como as Nações Unidas. Como bem rememora Lister (2012, p.265),

Since human rights must be both universal and action-guiding, the proper inference from the fact that there are circumstances in which the absence of democratic institutions would not generate (even *pro tanto*) reasons for outside agents to act is that the doctrine of human rights should not embrace such a right.

Deste modo, evita-se a imposição cultural e respeita-se a diversidade, ou seja enquanto cidadãos dos estados liberais têm razões para pensar que a concepção deles de pessoas livres e iguais é a correta, autores como Cohen (LISTER, 2012, p. 266) defendem que esta não é a visão de toda e qualquer pessoa ou sociedade deveria realizar para ser considerada sensata⁸.

Assim, tendo em conta que a máxima dos direitos humanos pode ser traduzida no princípio da dignidade da pessoa humana⁹ – que representa um *Topoi*¹⁰ e um viés universalista, muito embora com a pretensão de ser utilizada e compreendida da mesma forma em todas as partes do mundo, sua concepção não tem definição conceitual parametrizável no âmbito mundial, portanto, a significação certamente sofrerá variações com o tempero cultural das mais diversas localidades ao redor do mundo, razão pela qual tal atrelamento não parece ser adequado.

Neste sentido, não pode a comunidade internacional exigir o estabelecimento de um governo que tutele a proteção de direitos humanos, para que, então, se possa estabelecer um direito à democracia. Contudo, em contrapartida, existem formas de construção de uma sociedade democrática a partir de iniciativa dos próprios cidadãos, através de manifestações pacíficas, como o Movimento dos Indignados, ocorrido na Espanha no ano de 2011, assim como outros de igual natureza.

6. Considerações finais

Considerando as recentes transformações no quadro político-jurídico em virtude do fenômeno da globalização, atualmente, a sociedade encontra-se marcada pela complexificação das relações, que evidenciam as transformações ocorridas em todos os Estados ao redor do mundo, em maior ou menor grau.

⁸ “while citizens of liberal states have reason to think that their conception of persons as free and equal is the correct one, Cohen argues, it is not a view that every person or society must hold in order to be reasonable. But, it is only reasonableness that is required by (global) public reason. Therefore, unless a fully compelling instrumental account could be made out, we would not have good reason to take democracy to be required by human rights”. (LISTER, 2012, p. 266)

⁹ Como bem rememora Silva Neto (2006, p. 224), “[...] não se conceitua dignidade da pessoa humana. Trata-se, como se refere no sistema da ciência do direito, de um *topoi*, ou seja, um termo que não admite conceituação, muito embora sirva de ponto de partida para solução do problema normativo ocorrente.”

¹⁰ Para Theodor Viehweg *apud* Margarida Maria Lacombe Camargo (2003, p.149), os *topoi* são “pontos de vista utilizáveis e aceitáveis em toda parte, que se empregam a favor ou contra o que é conforme a opinião aceita e que podem conduzir à verdade. Os *topoi*, enumerados de um modo mais ou menos completo, são os que nos podem ajudar em relação a cada problema, a obter raciocínios dialéticos”.

Neste sentido, o presente trabalho procurou discutir, ainda de que de forma sintética e, evidentemente, sem objetivo de esgotar o tema, algumas das principais e mais sérias propostas de compreensão das perspectivas vigentes da democracia, tendo por meta final a verificação acerca da existência ou não de um direito à democracia sob a égide do Movimento dos Indignados que, assim como os outros que tomaram as ruas em 2011, tiveram forte influência de um evento conhecido por “Primavera Árabe”.

Em um primeiro plano de análise, conclui-se que as transformações da globalização havidas em todos os Estados do mundo, em maior ou menor grau, influenciaram decisivamente para a crise econômica de 2008 que, por sua vez, foi o marco que impulsionou os movimentos que tomaram as ruas no ano de 2011, dentre eles, o Movimento dos Indignados, na Espanha. De igual modo, evidenciou-se a necessidade de ressignificação da tradicional concepção de soberania e, ainda, da forma de pensar as fronteiras territoriais, em decorrência do advento da revolução cibernética.

Em um segundo momento, constatou-se que a democracia ateniense encontra pontos de imbricação com o atual Estado Democrático de Direito, porquanto respeita a noção de governo do povo, contudo, evidenciando-se uma diferença fundamental quanto à noção de povo que deveria governar, ou seja, de participação popular na política. De outro lado, fora apresentada a Resolução nº 1999/57, da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas cujo teor abrange concepções de relevante valor axiológico para que um Estado possa ser considerado “democrático”, ou seja, tal documento apresenta uma espécie de pré-requisitos para a consolidação da democracia.

Verificou-se, também, a aproximação entre anarquismo e o Movimento dos Indignados, a partir da autoexpressão do movimento, sem a interveniência de nenhuma estrutura estatal.

Por fim, defendeu-se que não há um direito a democracia, uma vez que, ausente, não podem entidades como as Nações Unidas imporem a um determinado Estado que a adote, em respeito à soberania, cultura e liberdade de escolha dos povos, como regime de governo. Entretanto, ainda que estejamos diante de eventos ditatoriais, como no caso dos países envolvidos na “Primavera Árabe”, existem formas lícitas de construção democrática a partir da iniciativa dos próprios cidadãos, através de manifestações pacíficas. Este tipo de manifestação foi seguida por mais de 40 países ao redor do mundo, dentre eles a Espanha, por meio do Movimento dos Indignados.

Deste modo, o presente trabalho objetivou apresentar uma pequena contribuição ao acirrado debate acerca da existência de um direito à democracia, em um quadro de transformações diante de um cenário de incertezas decorrente da globalização.

REFERÊNCIAS

A arte de não ser governado. Centro de Mídia Independente de Portugal, 17 de abril de 2012. Disponível em <<http://pt.indymedia.org/conteudo/newswire/7188>>. Acesso em 06 set. 2012.

ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ALVES, Giovanni. Ocupar Wall Street... e depois? In: **Occupy**: movimentos de protesto que tomaram as ruas. HARVEY, David... et al.(org.). Trad. João Alexandre Peschanski... et. al. São Paulo: Boitempo; Carta Maior, 2012.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espacial (Espaço-temporal) dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 06 set. 2012.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. **Hermenêutica e argumentação**: uma contribuição ao estudo do direito. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CARNEIRO, Henrique Soares. Apresentação – Rebeliões e ocupações de 2011. In: **Occupy**: movimentos de protesto que tomaram as ruas. HARVEY, David... et al.(org.). Trad. João Alexandre Peschanski... et. al. São Paulo: Boitempo; Carta Maior, 2012.

CASSESE, Sabino. **A Crise do Estado**. Trad. de Odete Medauar. Campinas: Saberes, 2010.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno**. Trad. Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

ESPAÑA, **Constitución Española**, 1978. Disponível em <<http://www.congreso.es/consti/constitucion/index/index.htm>>. Acesso em 06 set. 2012.

FACEBOOK. **Key Facts**. Disponível em <http://newsroom.fb.com/content/default.aspx?NewsAreaId=22>, Acesso em 28 jul. 2012.

GARDNER, Frank. **O homem que ‘acendeu’ a fagulha da Primavera Árabe**. Londres: BBC, 2011. Disponível em <http://www.bbc.co.uk/portuguese/ultimas_noticias/2011/12/111217_primavra_arabe_bg.shtml>. Acesso em 06 set. 2012.

GONÇALVES, Daniela. Pesquisadores analisam movimentos políticos no mundo. Brasília: UNB, 2012. Disponível em <http://www.unb.br/noticias/unbagencia/unbagencia.php?id=6590>. Acesso em 06 set. 2012.

HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna**. Trad. SOBRAL, Adail Ubirajara e GONÇALVES, Maria Stela. São Paulo: Loyola, 2009.

LIMBERGER, Têmis. **Transparência administrativa e novas tecnologias: o dever de publicidade**,

o direito a ser informado e o princípio democrático. Revista da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, v.30, n. 64, p.33-47, jul./dez. 2006. Disponível em <http://www.pge.rs.gov.br/upload/revista_pge_64%281%29.pdf>. Acesso em 27 jul. 2012.

LISTER, Matthew J.. There is no human right to democracy: But may We promote it anyway?. **Stanford Journal of International Law**. Stanford, 2012. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=2000224>. Acesso em 06 set. 2012.

POPPER, Karl. **Lógica das ciências sociais**. Trad. de Estevão de Rezende Martins. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.

REYERO, María. La generación del 15M. **La Jornada**. Madrid, suplemento especial, p. 3, dezembro de 2011.

RUARO, Regina L.; HAINZENREDER JR., Eugênio. **A eficácia dos Direitos Fundamentais à intimidade e à vida privada na relação de emprego**: o monitoramento de dados eletrônicos pelo empregador público e privado. Disponível em <<http://www.amdjus.com.br/doutrina/trabalhista/40.htm>>. Acesso em 27 jul. 2012.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

TEIXEIRA, Anderson. **Teoria pluriversalista do direito internacional**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

UNITED NATIONS. **Resolução n°. 1999**, 1957. Disponível em <http://www.unhchr.ch/huridocda/huridoca.nsf/%28symbol%29/e.cn.4.res.1999.57.en?opendocument> . Acesso em 06 set.2012.

ZOLO, Danilo. **Globalização**: um mapa dos problemas. Trad. Anderson Teixeira. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

